



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região
ATO REGULAMENTAR GP Nº 003/98

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SEXTA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Artigo 1º - São beneficiários do Plano de Assistência Médico-Hospitalar os magistrados e servidores deste Regional, ativos, inativos, os pensionistas e os servidores requisitados, que apresentem as demais condições determinadas neste Ato.

Parágrafo Único - Este benefício não alcança o suplente de juiz classista.

Artigo 2º - O Plano de Assistência Médico-Hospitalar terá subsídio integral proporcionado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, limitando-se ao beneficiário titular e a dois dependentes assim definidos por lei.

Parágrafo Único - Poderão ser incluídos no Plano contratado quantos dependentes o beneficiário titular desejar, sendo que os que excederem ao limite do **caput** deste artigo serão custeados integralmente pelo servidor titular, asseguradas as vantagens inerentes ao plano contratado.

Artigo 3º - São considerados dependentes, para efeito do subsídio proporcionado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região:

I - o esposo(a) ou o companheiro (a);



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

II- o filho ou enteado, solteiro, até 21 (vinte e um) anos, ou até 24 (vinte e quatro) anos, se estudante universitário, sem atividade remunerada;

III- o filho ou enteado, solteiro e inválido, sem limite de idade, enquanto durar a invalidez e os excepcionais, desde que não tenha completado 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido;

IV- os menores, com idade e condições nos limites dos incisos II e III, deste artigo, que por autorização judicial vivam sob a guarda e sustento do titular do benefício;

V- o pai ou mãe, que comprovadamente não percebam rendimentos superiores ao estabelecido na legislação do IRPF para a condição de dependente;

VI - o irmão solteiro, com idade e condições nos limites dos incisos II e III, deste artigo, que por determinação judicial viva sob a guarda do magistrado ou servidor.

Parágrafo 1º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, comprovadamente, mantenha união estável com o(a) beneficiário(a) titular.

Parágrafo 2º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar em comum.

Parágrafo 3º - O filho e o enteado, bem como o irmão e a pessoa designada menor no inciso IV, deste artigo, maiores de 21 (vinte e um) anos, na condição de estudantes universitários, deverão também fazer prova dessa situação mediante apresentação anual da declaração do estabelecimento de ensino, sem prejuízo dos demais documentos exigidos no artigo 5º, deste Ato.

Artigo 4º - A perda da qualidade do dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pelo divórcio, pela anulação do casamento ou sentença judicial transitada em julgado;



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

7 II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável, com o(s) beneficiário(a) titular, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos:

8 - procuração ou firma reciprocamente outorgada;
III - para o filho, o enteado, o irmão e a pessoa designada menor, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos;

IV - Para os dependentes em geral, pelo falecimento.
Artigo 5º - Para a inscrição dos dependentes são necessários os seguintes documentos:

beneficiário titular como instituidor do seguro e como seu beneficiário;
a) - para cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento;
b) - para a companheira ou companheiro - documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou do óbito, se for o caso, observando-se ainda a seguinte documentação:

Artigo 6º - Os dependentes enumerados nos itens de número 1 a 3 constituem parte integrante e suficiente do seguro de vida.
1 - certidão de nascimento de filho havido em comum;

2- certidão de casamento religioso;

3- declaração de imposto de renda do beneficiário titular em que conste o(a) companheiro(a) como dependente;

4- disposições testamentárias;

5- declaração especial feita perante o tabelião;

6- prova do mesmo domicílio;

acompanhada de documento de guarda, tutela ou curatela;



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

7 - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

8 - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; data de emissão quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data da vigência da Lei 9-90;

10 - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o(a) companheiro(a) como dependente do beneficiário titular; visto de Saude deste Tribunal para a emissão do.

11 - apólice de seguro da qual conste o beneficiário titular como instituidor do seguro e o (a) companheiro(a) como seu beneficiário; Visto de Saude deste Tribunal para a emissão do.

12 - escritura de compra de imóvel pelo servidor, em nome do dependente; Visto de Saude deste Tribunal para a emissão do.

13 - qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar.

Artigo 6º - Os documentos enumerados nos itens de número 3, 4, 5, e 7 constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais ser considerados em conjunto, no mínimo de 3 (três), da seguinte forma:

- 1) pais - certidão de nascimento do magistrado ou servidor e documentos de identidade dos pais, acompanhados de prova relativa ao limite de remuneração permitido para a condição de dependentes;

- 2) para enteados - certidão de casamento do magistrado ou servidor ou comprovação de união estável, acompanhada da certidão de nascimento do dependente;

- 3) pais - certidão de nascimento do magistrado ou servidor e documentos de identidade dos pais, acompanhados de prova relativa ao limite de remuneração permitido para a condição de dependentes;

- 4) irmãos - certidão de nascimento, acompanhada do termo judicial de guarda, tutela ou curatela.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Artigo 7º - O beneficiário titular casado(a) está impossibilitado de realizar a inscrição de companheiro(a).
documentação necessária:

Artigo 8º - Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data da vigência da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

Artigo 9º - No caso de dependente inválido, o laudo médico comprovando essa condição deverá ser submetido ao Serviço de Saúde deste Tribunal, para homologação.

Artigo 10 - A execução, bem como a fiscalização do uso do Plano de Assistência Médico-Hospitalar deste Tribunal será de responsabilidade do Setor de Serviço Social, vinculado ao Serviço de Saúde do TRT - 16ª Região, com o apoio da Secretaria de Coordenação Administrativa.

Parágrafo 1º - Os pedidos de inclusão ou exclusão, no Plano de Assistência Médico-Hospitalar, ressalvado o disposto no art. 10 e seu Parágrafo Único, deste Ato, deverão ser apresentados ao Setor de Serviço Social, que tomará, junto à empresa contratada, as providências necessárias quanto ao fornecimento imediato da carteira de beneficiário ou o seu cancelamento, conforme o caso.

Parágrafo 2º - Na hipótese de exclusão voluntária, o servidor e/ou seus dependentes somente poderão requerer nova inclusão após decorrido período de carência, conforme estabelecido no contrato de prestação de serviço de assistência médico hospitalar.

Parágrafo 3º - Compete ainda ao Setor de Serviço Social, redistribuição de função deste Tribunal.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Artigo 7º - O beneficiário titular casado(a) está impossibilitado de realizar a inscrição de companheiro(a).
decurrido o prazo de prescrição;

Artigo 8º - Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data da vigência da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

Artigo 9º - No caso de dependente inválido, o laudo médico comprovando essa condição deverá ser submetido ao Serviço de Saúde deste Tribunal, para homologação.

Artigo 10 - A execução, bem como a fiscalização do uso do Plano de Assistência Médico-Hospitalar deste Tribunal será de responsabilidade do Setor de Serviço Social, vinculado ao Serviço de Saúde do TRT - 16ª Região, com o apoio da Secretaria de Coordenação Administrativa.

Parágrafo 1º - Os pedidos de inclusão ou exclusão, no Plano de Assistência Médico-Hospitalar, ressalvado o disposto no art. 10 e seu Parágrafo Único, deste Ato, deverão ser apresentados ao Setor de Serviço Social, que tomará, junto à empresa contratada, as providências necessárias quanto ao fornecimento imediato da carteira de beneficiário ou o seu cancelamento, conforme o caso.

Parágrafo 2º - Na hipótese de exclusão voluntária, o servidor e/ou seus dependentes somente poderão requerer nova inclusão após decorrido período de carência, conforme estabelecido no contrato de prestação de serviço de assistência médico hospitalar.

redistribuição;
Serviço Social:
função
deste Tribunal.

...
Parágrafo 3º - Compete ainda ao Setor de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

I - receber e analisar requerimentos de inscrição, diligenciando no sentido de instruí-los com toda a documentação necessária;

II - manter cadastro atualizado dos beneficiários;

III - formalizar, por escrito, à empresa contratada, todas as reclamações que se refiram ao descumprimento de qualquer cláusula contratual, a fim de que sejam sanadas de forma célere;

VI - atestar as faturas mensais da empresa contratada e encaminhá-las ao Serviço de Orçamento e Finanças;

Artigo 11 - Para a inclusão no Plano de Assistência Médico-Hospitalar, de conformidade com as disposições deste Ato, magistrados e servidores deverão fazer novo cadastramento, apresentando, ao Setor competente, todos os documentos relativos à comprovação de dependência acompanhados de cópia da identidade do beneficiário titular, dando ainda autorização para o desconto em folha do subsídio referente ao(s) dependente(s) enquadrado(s), no parágrafo 1º do artigo 2º, deste Ato.

Parágrafo Único - O prazo para a apresentação dos documentos referentes ao recadastramento de que fala o **caput** desse artigo encerrar-se-á em 18 de dezembro de 1998.

Artigo 12 - O benefício do Plano de Assistência Médico-Hospitalar será cancelado quando o servidor:

I - for exonerado, demitido, transferido ou redistribuído;

II - for exonerado/dispensado do cargo ou função quando não pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal;



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

III - desistir do benefício nos termos do parágrafo 2º, do artigo 10, deste Ato; ou não ser, por alguma razão, beneficiário do benefício.

IV - houver dado causa a irregularidade na utilização do benefício, sem prejuízo de outras medidas administrativas cabíveis;

Parágrafo Único - Além das hipóteses previstas acima, o benefício será cancelado, limitado ou alterado se constatada a insuficiência de dotação orçamentária/financeira, ou, ainda, em razão do interesse da Administração ou da superveniência de legislação, norma ou diretriz superior.

Artigo 13 - A utilização do subsídio do Plano de Assistência Médico-Hospitalar será suspensa nas seguintes hipóteses:

I - afastamento em virtude de requisição para prestar serviços em outro órgão, sem ônus para este Tribunal;

II - afastamento para exercício de mandato eletivo, caso o servidor não opte pela remuneração do Tribunal;

III - afastamento para estudo ou missão no exterior, sem remuneração;

IV - licença para tratar de interesse particulares;

V - licença para acompanhar cônjuge;

Artigo 14 - A prestação de contas relacionada com a execução dos serviços contratados será de responsabilidade do setor encarregado pela execução do benefício, e submetida a auditorias ordinárias e extraordinárias pelo Setor de Controle Interno.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Artigo 15 - O subsídio no pagamento do Plano de Assistência Médico-Hospitalar não será, em hipótese alguma, incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão.

Artigo 16- Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 17 - Revogam-se às disposições em contrário, em especial as dos Atos G.P. n.º 005/97 e 001/98

Dê-se ciência. Cumpra-se.

Publique-se no Diário da Justiça do Estado e no Boletim Interno.

São Luis, 05 de outubro de 1998

Assinatura manuscrita em tinta preta, que parece ser a do nome Gilvan Chaves de Souza.

GILVAN CHAVES DE SOUZA
JUIZ PRESIDENTE DO T RT DA 16ª REGIÃO